



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 01101/2019

**Processo nº** : 3123/2015  
**Anexo nº** : 2053-2008 – Prestação de Contas de Ordenador 2007  
9592-2008 – Auditoria de Regularidade de janeiro a dezembro de 2007  
586-2015 – Agravo – referente ao proc. nº 7051/2014  
8005-2018 – Agravo – referente ao proc. nº 3123-2015  
**Origem** : Instituto de Gestão de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV  
**Recorrente** : **Joel Rodrigues Milhomem**  
**Assunto** : Recurso Ordinário referente ao Processo nº 2053/2008 – Prestação de Contas de ordenador – exercício de 2007  
**Relator** : Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas, o Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Joel Rodrigues Milhomem**, gestor à época do Instituto de Gestão de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV, em face do Acórdão nº 283/2014 – TCE - 2ª Câmara. Por meio dessa decisão, este Tribunal de Contas julgou irregular as Contas de Ordenador de Despesas referentes ao exercício financeiro de 2007 e imputou débito e aplicou multa ao responsável.

Insatisfeito com a supracitada decisão, o Recorrente sustenta:

I – Preliminarmente alega o recorrente que houve cerceamento de defesa antes do julgamento pela irregularidade das contas;

II – “as operações de venda dos Títulos Públicos Federais ocorridas em 17/05/2007, ao valor unitário de R\$ 1.638,00 (um mil seiscentos e trinta e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

oito reais), foram realizadas em estrita observância aos valores praticados no mercado”;

III – “a operação de compra de 20.000 títulos públicos federais, ocorrida em 15/03/2007, ao valor unitário de R\$ 1.498,50 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais), foi realizada em com estrita, observância aos valores e parâmetros de mercado”;

IV – “... também foi realizada em estrita conformidade com os preços e parâmetros de mercado .... “;

V – Alega que o entendimento expresso no Acordão ora atacado, acerca da baixa rentabilidade dos títulos, não condiz com a realidade.

A Certidão de Tempestividade nº 2075/2015 (Evento 2), indica que o recurso manejado foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 47 da Lei nº 1.284/2001.

Consoante o Despacho nº 767/2015 (Evento 3), o Conselheiro Presidente recebeu o Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, e determinou o seu envio à Coordenadoria de Protocolo Geral para anexar o Processo nº 2053/2008 aos presentes autos. Ademais, determinou a remessa à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator.

Adotadas as providências por parte da Coordenadoria de Protocolo Geral (Evento 4), os autos couberam, por sorteio, a 1ª Relatoria, conforme termos do Extrato de Decisão (Evento 5).

Aportados os autos no Gabinete da 1ª Relatoria, foi emitido o Despacho nº 561/2015 (Evento 6), com determinação de envio à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, à 3ª Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou pelo Parecer Técnico Jurídico nº 110/2015 (Evento 7), manifestando-se nos seguintes termos:

*“...Em suma, da leitura dos autos em questão, tem-se que o Recurso Ordinário aqui interposto, está devidamente instruído, fundamentado foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, que de pronto recomendou o sorteio do Relator, nos termos regimentais, não houve o reclamado cerceamento de defesa, as razões apresentadas estão claras, as irregularidades levantadas foram justificadas. Portanto, entendendo pelo conhecimento do recurso, podendo esta Corte de Contas se assim entender dar-lhe provimento”.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Terceira Diretoria de Controle Externo - 3ª DICE, por meio da Análise de Recurso Ordinário nº 022/2015 (Evento 8), entendeu que as irregularidades diligenciadas não foram regularizadas a contento. Senão vejamos:

*“...6.4.5. Em que pese o entendimento/apontamentos, dos dignos Auditores responsáveis pela realização da Auditoria de Regularidade, que culminou no Relatório, fls. 05/41, de 17/12/2008, processo nº 9592/2008, acata-se a tese que o fundo não amargou prejuízo, pois não houve redução do capital, ou seja, o quantum resgatado, foi superior ao valor de compras. 6.4.6. Quanto ao aspecto legal nas negociações dos títulos, não se vislumbra contrariedade das normas que orientam estas espécies de negociações, uma vez que, adotado os parâmetros do SELIC e ANDIMA, guarda coerência com os preços praticados no mercado. ”*

O Conselheiro Substituto Wellington Alves Costa emitiu o parecer nº 1850/2016 (Evento 12), no sentido que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, poderá conhecer do presente recurso, mas, negar-lhe provimento, para manter inalterado os termos do Acórdão nº 283/2014 – TCE, da 2ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Contas, objeto dos autos do Processo nº 2053/2018.

O Ministério Públicos de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 2684/2016 (Evento 13) e concluiu pelo provimento parcial, para alterar o Acórdão 283/2014 – 2ª Câmara – TCE/TO, excluindo-se o débito a que lhe fora imputado, julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Instituição de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, exercício financeiro de 2007.

O Conselheiro titular da Primeira Relatoria determinou a juntada do Expediente nº 13474/2016 ao feito e em ato contínuo, remeteu os autos ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações, conforme depreende-se no despacho nº 396/2017 (Evento 15)

Instado novamente a se manifestar a Terceira Diretoria de Controle Externo na Análise de Recurso nº 28/2017 (Evento 17), na pessoa do Auditor de Controle Externo Claudeci Bandeira Brito, exarou a seguinte manifestação: “Dessa forma, para não ser repetitivo,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

reitera-se o inteiro teor da análise de defesa realizada por este departamento em 02/07/2015, lançada no evento 8, destes autos, sob nº 22/2015. ”

Ademais, o Conselheiro Substituto Wellington Alves Costa emitiu o Parecer nº 1421/2017 (Evento 18), reiterou o entendimento anterior por conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento.

O Ministério Públicos de Contas através do Despacho nº 148/2017 (Evento 19) ratificou *in totum* o Parecer nº 2684/2016, exarado anteriormente.

No Despacho nº 320/2018 (Evento 20) o Conselheiro Relator determinou o envio dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para a indicação de um técnico ou comissão, visando e emissão de parecer acerca dos seguintes apontamentos:

- Valor da venda dos títulos NTN-B 2045 negociados em 17/05/2007;
- Valor da compra dos títulos NTN-B 2024, negociados em 15/03/2007;
- Valor da venda dos títulos NTN-B 2024, negociados em 03/05/2007;
- Da rentabilidade das operações com títulos públicos federais;
- Da legalidade das operações;
- Da vinculação legal do parâmetro ANDIMA para gestão em aplicações de fundos públicos/previdenciários;
- Da existência ou não de prejuízo.

A Coordenadoria de Recursos por meio da Análise de Recurso nº 104/2019 (Evento 32) manifestou-se nos seguintes termos:

*Ante todo o exposto, quanto aos itens de questionamento elencados no Despacho nº 320/2018, da 1ª Relatoria, nos termos da fundamentação, temos que:*

- a) as operações de vendas das NTN-Bs, com vencimento em 15/05/2045, mostraram-se aderentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC e com as operações de vendas praticadas em mercado nas datas assinaladas;*
- b) em relação à compra dos títulos NTN-B 2024, negociados em 15.03.2024, tem-se que tal operação não foi considerada adequadamente justificada;*
- c) no tocante à venda dos títulos NTN-B 2024, negociados em 03.05.2007, houve atipicidade na referida operação;*
- d) as operações com títulos públicos federais mostram-se aderentes aos parâmetros ANDIMA e SELIC;*
- e) as operações ocorreram dentro da legalidade, segundo informação fiscal coligida aos autos, ressalvando-se apenas aquelas havidas no período de 09.03.2006 a 03.05.2007;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

f) segundo a informação fiscal juntada aos autos, o parâmetro *ANDIMA* consolidou-se como a principal fonte de informações para o segmento;

g) houve perda de rentabilidade em algumas operações atípicas, citadas na *Análise de Defesa n° 37/2009*, referente as operações de compra realizada em 15/03/2007 de 20.000 títulos, e na venda realizada em 03/05/2007 dos mesmos títulos. Sem divulgação dos preços em seu segmento específico, as ausências das informações nos segmentos *EXTRAGRUPPO* quanto no *TODAS AS OPERAÇÕES* no *SELIC* ocorridas em 15/03/2007 e 03/05/2007.

O Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa emitiu o Parecer n° 1146/2019-COREA, manifestando-se conclusivamente no seguinte sentido:

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos dos arts. 1º, XVII, 42, I, 46, 47 e 143, inciso III da Lei Estadual n° 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, este Conselheiro Substituto sugere ao Conselheiro Relator dos presentes autos que adote as seguintes providencias:

**I - conheça do presente recurso**, para no mérito **negar-lhe provimento**, por ausentes fatos e fundamentos que possam modificar a decisão recorrida, devendo ser mantido incólume os termos do Acórdão n° 283/2014 TCE/TO – 2ª Câmara, autos n° 2053/2008 que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do exercício de 2007 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, sob a responsabilidade do então Presidente, senhor Joel Rodrigues Milhomem – C.P.F. n° 427.111.691-20, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 7.079.954,15 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) acrescido de 2% sobre o valor do débito e aplicando-lhe multa ao recorrente no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), pelas razões explicitadas ao longo do voto condutor da decisão atacada.

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, os autos foram remetidos a este *Parquet Especial* para análise e emissão de parecer.

### **É o relatório.**

Volveram-nos os autos para nova manifestação, em razão de nova manifestação da Coordenadoria de Recursos, a qual elencou os elementos expostos no Expediente n° 13474/2016, juntado aos autos pelos responsáveis.

Todavia, os novos documentos apresentados não modificam o posicionamento já lançado por este *Parquet* (*parecer n° 2684/2016 – evento n° 13 e despacho n° 148/2017 – evento n° 19*), o qual, anteriormente, já havia corroborado com o entendimento expresso pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

corpo técnico desta corte de contas, haja vista que não houve prejuízo ou até mesmo danos ao erário, e sim apenas, perda na rentabilidade das operações.

Portanto, conforme exposto no Parecer nº 2684/2016 emitido por este *Parquet* a decisão deste Tribunal de Contas é passível de retoques, afinal, existe documentos comprobatórios que indicam que os argumentos apresentados pelo Recorrente merecem ser acolhidos, pois as justificativas expostas foram consideradas suficientes para justificar as irregularidades, como concluiu Corpo Técnico desta Corte de Contas por duas vezes uma em processo análoga e outra no presente recurso.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, **ratifica** seu Parecer nº 2684/2016, onde manifestou-se conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para alterar o Acórdão 283/2014 – 2ª Câmara – TCE/TO, excluindo-se o débito a que lhe fora imputado, julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Instituição de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, exercício financeiro de 2007.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
em Palmas, Capital do Estado, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

*Éailon Miranda Labre Rodrigues*  
Procurador-Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 11/06/2019 17:04:50